



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4928 DE 25 DE JUNHO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de julho de 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS DE ÁGUA POTÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI 220007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, por ser tempestivo.

Art. 2º. No mérito, negar provimento ao Recurso.

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-Relatora

Art. 2 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660577

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4927 DE 25 DE JUNHO DE 2025

**CONCESSIONÁRIA CEG - AVALIAÇÃO DOS
IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.115/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

Art. 2 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660578

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4928 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DEFINIÇÃO DE FORNECIMENTO DE VAZÕES MÍNIMAS DIÁRIAS DE ÁGUA POTÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/002261/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguaí Rio de Janeiro S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, por ser tempestivo.

Art. 2º - No mérito, negar provimento ao Recurso.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2660579

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4929 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA NON AEDIFICANDI DE ADUTORA - COLÉGIO ANDRÉ MAUROIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/000782/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, preliminarmente, o Projeto Executivo e o Orçamento apresentados pela Concessionária Águas do Rio 1, referente ao remanejamento das duas adutoras de 600mm de diâmetro nominal, cada, que se encontram sob o pátio do Colégio Estadual André Maurois; para, consequentemente, homologar a Decisão Cautelar do Conselho Diretor da AGENERSA, proferida na 30ª Reunião Interna de 2024, complementada pela 8ª Reunião Interna de 2025, que determinou o início dos procedimentos para o remanejamento das adutoras imediatamente após a aprovação do projeto e do respectivo orçamento pelo Relator, observando, obrigatoriamente, as normas técnicas vigentes, notadamente a Deliberação AGENERSA n° 1.962/2014.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 encaminhe o Cronograma atualizado em, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da intervenção, com a respectiva informação do dia de início das obras.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 apresente, mensalmente, Relatório da Execução das Intervenções, reportando a esta Reguladora toda e qualquer alteração que possa vir a ocorrer na intervenção, contendo, no mínimo, descrição das atividades realizadas no período; eventos não previstos e intercorrências; alterações no Cronograma e no Orçamento decorrentes de tais eventos; e Planta Atualizada, indicando o avanço da obra e respectivo demonstrativo físico-financeiro, consolidando quantidades, valores e saldo a executar.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 comunique, de imediato a esta AGENERSA, eventual suspensão/interrupção das intervenções, bem como a finalização das obras.

Art. 5º - Determinar, inicialmente, quanto aos aspectos físicos:

a) Que a Concessionária Águas do Rio 1 apresente, de forma detalhada, a respectiva complementação do Orçamento da intervenção, em até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Decisão.

b) Que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas in loco, e respectivos Relatórios de Vistoria, com periodicidade mensal, durante o período de execução das obras.

Art. 6º - Determinar, inicialmente, quanto aos aspectos econômico-financeiros:

a) Que a Concessionária encaminhe o "As Built" no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a conclusão das obras, nos termos a serem definidos pela CAPET.

b) Que a CAPET se manifeste quanto a forma, com respectiva metodologia, a ser aplicada na comprovação econômico-financeira das intervenções, a ser enviada pela Concessionária Águas do Rio 1.

Art. 7º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente Decisão, informando acerca do início iminente das intervenções de remanejamento das adutoras que se encontram sob o pátio do Colégio Estadual André Maurois, aos órgãos que colaboraram com a temática ao longo da presente instrução processual, quais sejam: Secretaria de Estado da Casa Civil; Secretaria de Estado de Educação; Secretaria de Estado de Defesa Civil; Secretaria Municipal de Defesa Civil; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; CEDAE; e Colégio André Maurois.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660580

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4930 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRAS DO EMISSÁRIO SUBMARINO DE IPANEMA. PARCIAL PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-22/0007/004556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Águas do Rio 1 SPE S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4833, de 18/12/2024, publicada no DOERJ de 23/12/2024, por serem tempestivos.

Art. 2º - No mérito, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração para determinar a integração da decisão, incluindo-se expressamente a necessidade de adequação do cronograma de obras de aperfeiçoamento, a fim de prever as intervenções no emissário submarino de Ipanema.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe nos autos do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2660581

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4931 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E COMPANHIA CEDAE. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 33 PONTOS DE MEDIÇÃO E ENTREGA DESTINADOS A COMPOR O CCO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-48/0002/001915/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho-Diretor desta Agência Reguladora na 27ª Reunião Interna Ordinária de 09/10/2024, com publicação no DOERJ de 11/10/2024, para ratificar a decisão tomada no Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) acerca da localização dos 33 (trinta e três) pontos de medição controversos, objeto do presente processo.

Art. 2º - Considerar que cabe à CEDAE a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção dos 33 (trinta e três) pontos de medição objeto do presente processo, cuja aquisição será obrigatoriamente na forma dos parâmetros e especificações fixados pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões esposadas no corpo do presente voto.

Art. 3º - A CEDAE, como opção, caso queira, poderá indicar o IRM para prosseguir com a aquisição dos 33 (trinta e três) pontos de medição sob sua responsabilidade, uma vez que já há processo licitatório aberto para tal finalidade, restando a mesma responsável tão somente pelo seu custeio e instalações. A CEDAE, como outra opção, poderá autorizar que a aquisição possa ser realizada pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, por analogia ao regimento constante da Cláusula 6.8 do Contrato de Interdependência, com posterior desconto nas faturas devidas pelas mesmas àquela operadora, desde que, em ambos os casos, seja firmado um contrato/acordo entre as partes, devendo ainda comunicar a Agência no prazo de 30 (trinta) dias sobre a sua decisão.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que oficie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguaí, Rio Mais Saneamento, CEDAE, o Instituto Rio Metrópole, o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660582

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4932 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CEDAE - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CEDAE, CONTENDO DISCRIMINADAMENTE TODAS AS ATIVIDADES FÍSICAS E FINANCEIRA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.121/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o relatório de atividades da CEDAE referente ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 8º da Deliberação AGENERSA n° 3.028/2016.

Art. 2º - Encaminhar a presente deliberação à CASAN e à CAPET para as devidas anotações, considerando que ainda não foi aprovada, por esta Agência, a primeira revisão quinquenal da CEDAE.

Art. 3º - Arquivar o presente regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2660583

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4933 DE 25 DE JUNHO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA. APLICAÇÃO DE MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.368/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o faturamento correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como 12/08/2019, data de início das obras, em razão do descumprimento do art. 3º, da Deliberação 3.100/2017, do CODIR AGENERSA, com base na IN 07/2009.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, junto com a CAPET, proceda à lavratura do Auto de Infração, de acordo com a presente Deliberação e em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n° 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a SECEX adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2660584

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 09.07.2025**

PROCESSO N° SEI-510001/001137/2024 - Nos termos do inciso IV, art. 71, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e dos incisos VII e VIII, art. 33, do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, HOMOLOGO o procedimento licitatório, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NA RUA DINAS CAETANO, NO BAIRRO MEU SOSSEGO, NO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, e ADJUDICO em favor da empresa NASCIMENTO&GALVÃO CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ nº 04.191.190/0001-22), com valor total de R\$ 794.956,83 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Id: 2660632

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/002261/2022

Data de Autuação: 15/07/2022

Concessionária: IGUÁ

Assunto: Solicitação de Definição de Fornecimento de Vazões Mínimas Diárias de Água Potável.

Sessão Regulatória: 25/06/2025

102644548

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguá em 21/02/2025, contra a Deliberação AGENERSA 4792 de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI [88130353](#)).

2. Verifica-se que o Recurso Administrativo foi apresentado pela Concessionária Iguá em 21/02/2025 (SEI [93965599](#), contido no [SEI-480002/001806/2025](#)) requerendo “(i) o recebimento do presente recurso, eis que cabível e tempestivo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA; (ii) o conhecimento e a análise integral das razões apresentadas, com a consequente reconsideração da Deliberação AGENERSA nº 4792 de 30/10/2024, bem como do Parecer 446/2024, que fundamentou a suposta falta de confiabilidade dos dados de vazão aferidos pelos macromedidores de inserção; (iii) a determinação para que seja realizada a avaliação técnica dos dados de macromedição apresentados pela Concessionária, por meio da competente câmara técnica (CASAN ou órgão equivalente), garantindo a devida fundamentação técnica, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no Contrato de Concessão e seus Anexos. (iv) Que, ao final, seja reconhecida a confiabilidade dos dados gerados pelos macromedidores de inserção”.

3. Em 27/02/2025 o processo foi encaminhando pelo Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes para a manifestação da Procuradoria (SEI [94424416](#)).

4. Posteriormente, em 28/03/2025 a Secretaria Executiva encaminhou o processo para esse gabinete, em virtude do sorteio realizado pelo Conselho-Diretor durante a 6ª Reunião Interna, ocorrida em 27/03/2025 (SEI [96989494](#)).

5. A Procuradoria emitiu o Parecer 195/2025/AGENERSA/PROC em 05/05/2025 (SEI [99035109](#)) opinando pelo “(i) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo; (ii)

no mérito, pela negativa de provimento, em razão de inexistir qualquer vício jurídico nas Deliberações recorridas, que primam pela observância às normas contratuais”.

6. Em 12/05/2025 enviados Of. AGENERSA/CONS-03 nº 3 para a Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A (SEI [99831716](#)); Of. AGENERSA/CONS-03 nº 5 para a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE (SEI [99840279](#)); e Of. AGENERSA/CONS-03 nº 7 para o Instituto Rio Metrólope - IRM (SEI [99853442](#)) para informar sobre a concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto às questões suscitadas na peça recursal, conforme disposto no art. 79,§4º do Regimento Interno da AGENERSA.

7. Em 26/05/2025 (SEI [101038949](#), contido no [SEI-480002/004559/2025](#)) a Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A se manifesta nos autos requerendo: “(i) o acolhimento integral da presente manifestação, com o consequente afastamento das conclusões exaradas no Parecer PGA nº 195/2025, por não refletirem a devida leitura contratual nem o adequado tratamento técnico e regulatório da matéria; (ii) a remessa dos autos à Câmara Técnica de Saneamento (CASAN), com a finalidade de que esta emita parecer técnico (a) quanto à confiabilidade dos dados de vazão gerados pelos medidores de inserção instalados pela Concessionária Iguá, em observância ao disposto nos artigos 27, VI, 39 e 58 do Decreto nº 38.618/2005 e (b) acerca da fonte dos dados foram utilizados pela gestão do CCO e do SMA para subsidiar as decisões tomadas no âmbito do sistema de fornecimento de água ao longo dos 3 primeiros anos de operação; (iii) o reconhecimento da validade técnica e regulatória dos dados de medição aferidos pela Iguá com base em equipamentos devidamente aferidos e certificados, disponibilizados no CCO e utilizados para subsidiar as manobras operacionais do sistema de fornecimento de água, nos termos já demonstrados. (iv) o prosseguimento regular do feito, com a devida instrução técnica e manifestação dos órgãos especializados, culminando na revisão das deliberações anteriores e no consequente acolhimento do pedido da Concessionária”.

8. Já a CEDAE em 26/05/2025 (SEI [101025815](#), contido no [SEI-480002/004549/2025](#)) se manifesta nos autos alegando “que a definição de vazões mínimas diárias de água a serem fornecidas pela CEDAE às concessionárias depende de instalação de todos os macromedidores, bem como à entrada em operação definitiva do Centro de Controle Operacional (CCO), motivo pelo qual a Companhia pugna pelo desprovimento do presente recurso”.

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI-220007/002261/2022

Data de Autuação: 15/07/2022

Concessionária: IGUÁ

Assunto: Solicitação de Definição de Fornecimento de Vazões Mínimas Diárias de Água Potável.

Sessão Regulatória: 25/06/2025.

103334483

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguá, em 21/02/2025, contra a Deliberação AGENERSA 4792 de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI 88130353).

2. Eis o teor da referida Deliberação:

“Art. 1º. Considerar que os macromedidores objeto do presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metr pole e, portanto, n o integram o Sistema de Fornecimento de  gua, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concess o;

Art. 2º. Considerar que n o cabe   AGENERSA definir as vaz es m nimas di rias de  gua pot vel a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concession ria Igu ) enquanto n o transcorrido o prazo de 03 (tr s) anos para a implanta  o do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metr pole (IRM), conforme as raz es elencadas no corpo do presente voto;

Art. 3º. Que inexist  evento ensejador de reequil brio econ mico-financeiro em favor das Concession rias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto   suposta alega  o da Concession ria Igu  junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo;

Art. 4º. Determinar   Secretaria Executiva que oficie a Concession ria Igu , as Concession rias  guas do Rio 1 e 4, a Concession ria Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metr pole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de  gua (CSFA) para cientific -los acerca da decis o alcan ada neste feito;

Art. 5º. Esta Delibera  o entrar  em vigor a partir da data de sua publica  o.”

3. Em face da aludida Deliberação, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e desprovidos (SEI-480002/010047/2024). No entanto, o Conselho Diretor, por autotuelia, alterou o art. 3º da Deliberação nº 4.792/2024, passando a vigorar a seguinte redação (doc. SEI nº 93436192):

“Art. 3º. Considerar prejudicada a análise por esta AGENERSA quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pela Concessionária Iguá no processo SEI-480002/006210/2024”

4. A Recorrente apresentou as suas razões, as quais já constam de forma detalhada no relatório, que é parte integrante do voto, e que já foi disponibilizado no nosso *site* eletrônico, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de reproduzi-las no presente documento.

5. Verifico que a Recorrente demonstrou a tempestividade da sua peça recursal, em conformidade com a certificação da Procuradoria desta Agência, conforme Parecer 195/2025/AGENERSA/PROC, exarado em 05/05/2025 (SEI 99035109). A Procuradoria opina, no Parecer citado, pelo *“(i) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo; (ii) no mérito, pela negativa de provimento, em razão de inexistir qualquer vício jurídico nas Deliberações recorridas, que primam pela observância às normas contratuais”*.

6. Desse modo, em uma breve síntese das razões apresentadas, a Concessionária Recorrente demonstra irresignação quanto à decisão em comento, alinhando os seguintes argumentos: a) necessidade de análise técnica dos dados de medição apresentados; b) existência de previsão contratual e de precedente desta Agência; c) compatibilidade técnica e confiabilidade dos macromedidores de inserção instalados pela Iguá; e d) que o Contrato de Concessão não condiciona a validação dos dados de macromedição ao início do funcionamento do Centro de Controle Operacional (CCO).

7. Ao final, apresenta os seguintes pedidos: a) recebimento do presente recurso, na forma do art. 79, do Regimento Interno da AGENERSA; e b) o conhecimento e a análise integral das razões apresentadas, com a conseqüente reconsideração da Deliberação AGENERSA nº 4792 de 30/10/2024, para determinar que seja realizada a avaliação técnica, pela CASAN, dos dados de macromedição apresentados pela Concessionária, garantindo a devida fundamentação técnica, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no Contrato de Concessão e seus Anexos, bem como seja reconhecida a confiabilidade dos dados gerados pelos macromedidores de inserção.

8. Registro, desde logo, que cuida-se de mais um processo no qual são tratados temas já reiteradamente discutidos, no âmbito desta Agência Reguladora. Refiro-me às questões relacionadas ao Contrato de Interdependência e ao Regramento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X do Contrato de Concessão), mais especificamente aos dispositivos que regulam o fornecimento de água, durante o primeiro triênio das concessões.

9. Nesse contexto, cito, a título de exemplo, os processos SEI-480002/008403/2024 e SEI-480002/000460/2025, ambos de Relatoria do Conselheiro-Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, nos quais o Conselho Diretor desta Agência decidiu cautelarmente, em 30.12.2024, pela prorrogação do sistema de *take or pay*, até a implantação do CCO definitivo e, posteriormente, na Sessão Regulatória de 28.05.2025, pela adoção, para o 4º ano de concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo (Deliberações Agenera nº 4.913 e 4.914, de 28 de maio de 2025).

10. Essa explanação preliminar se presta a esclarecer que o Conselho Diretor da AGENERSA, ao se debruçar sobre os referidos temas, teve a oportunidade de, por mais de uma vez, fixar o entendimento segundo o qual cabe ao Instituto Rio Metrópole (IRM), através do Centro de Controle Operacional (CCO), o monitoramento e o fornecimento de informações técnicas relevantes quanto à vazão dos macromedidores, bem como a aferição técnica dos dados de consumo, vazão e gestão do processo de quantificação de valores para a cobrança pela CEDAE e pagamento por cada Concessionária do consumo mensal de água fornecida, nos exatos termos dos arts. 10 e 13, inciso II, do Anexo X, do Contrato de Concessão – Regramento do Sistema de Fornecimento de Água.

Os instrumentos da Concessão optaram por conceder a primazia da confiabilidade dos dados de consumo e vazão da água a uma estrutura imparcial, que compõe o Sistema de Fornecimento de Água.

11. Significa dizer que não compete à AGENERSA analisar tecnicamente e validar os dados produzidos, unilateralmente, pelos medidores instalados pelas Concessionárias responsáveis pela exploração do serviço. Neste tema, conforme previsto no art. 13, inciso II, do Anexo X, do Contrato de Concessão, o papel da Agência encontra-se perfeitamente delineado, cabendo a ela receber os relatórios elaborados pelo CCO, documentos que devem conter as informações sobre a quantidade e a qualidade da água produzida e distribuída no âmbito dos blocos que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 16, do Anexo X.

12. Há, portanto, um antecedente lógico, consubstanciado numa cláusula contratual, que veda a análise técnica dos dados de medição apresentados. Esta Agência não está autorizada a discutir, conforme pretende a Recorrente, a qualidade ou a precisão dos medidores instalados voluntariamente pela Iguá, para corroborar as vazões fornecidas a ela pela CEDAE, porque os instrumentos da concessão não conferem à AGENERSA esta atribuição.

13. Destaco, nesse sentido, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria, exarado nos presentes autos:

“Quanto à falta de confiabilidade dos dados gerados pelos macromedidores de inserção, já foi afirmado por esta Procuradoria, em mais de uma oportunidade, que esta conclusão não decorre da qualificação técnica ou não dos dispositivos instalados pela Concessionária. Trata-se, na realidade, de uma questão preliminar, de ordem jurídica e que, portanto, precede a quaisquer outras eventuais análises: a pretensão da Iguá carece de aderência contratual.

Em outras palavras, tendo em vista a ausência de pressupostos jurídicos mínimos para a análise do pleito, mostra-se inconcebível que as Câmaras Técnicas sejam provocadas para se manifestar quanto aos dados gerados unilateralmente pela Iguá. A admissibilidade jurídica, neste caso, é prévia à aferição da precisão técnica dos macromedidores.

Compulsando os autos, tem-se que a pretensão clara da recorrente é que, ao reconhecer a alegada precisão dos dados gerados pelos macromedidores de sua responsabilidade, esta Agência Reguladora acabe por corroborar a alegada vazão a menor da água entregue pela CEDAE. Contudo, nos moldes já exaustivamente tratados, não se mostra possível acolher tal pretensão, porquanto resta inexistente, até o presente momento, a estrutura essencial de medição prevista no Contrato de Concessão, ou seja, o CCO definitivo”.

14. Quanto à alegação de que o Contrato de Interdependência permite a instalação de medidores pelas Concessionárias, retomo aquilo que afirmei no item 10, do presente voto. O Contrato é bastante claro ao conferir ao CCO a responsabilidade pela **aferição da medição** do volume de água potável, observado o disposto no Regramento do Fornecimento de Água (Anexo X).

15. Embora o Contrato de Interdependência estabeleça a possibilidade de instalação de medidores pelas Concessionárias (cláusula 7.3), a utilização dos dados produzidos por estes medidores somente irá ocorrer na hipótese de defeito em aparelho utilizado para a medição. Veja-se, quanto a este aspecto, que o Contrato adotou uma ordem de preferência para comprovar as vazões de água fornecidas pela CEDAE às Concessionárias.

16. Em primeiro lugar, a medição se opera através dos medidores do CCO. Em caso de defeito, a medição se opera comparativamente através dos medidores da Concessionária interessada e da CEDAE. Não havendo medidor da Concessionária ou da CEDAE, o consumo será estabelecido com base na média dos últimos 12 (doze) meses efetivamente medidos. Por fim, havendo menos de 12 (doze) meses medidos, a média será apurada com base no consumo até então existente, considerando-se a data do Contrato de Interdependência como início do fornecimento (subcláusulas 7.3.1; 7.3.3 e 7.3.4).

17. Conforme afirmei linhas acima, a lógica contratual que permeia a medição e a validação dos dados relacionados ao volume da água fornecida pela CEDAE às Concessionárias se firma em critérios de confiabilidade e neutralidade da estrutura responsável pela gestão das informações, razão pela qual não se pode utilizar os dados produzidos unilateralmente por uma das partes envolvidas, especialmente enquanto ainda vigente o sistema de *take or pay*.

18. Por oportuno e conveniente, cabe rememorar que o sistema *take or pay* foi prorrogado, logo, não podem coexistir 2 (dois) sistemas distintos. A prorrogação do *take or pay* afasta toda essa discussão, garantindo a segurança jurídica e, assim, fazendo cessar um estado de incerteza na relação entre as Reguladas, que, em tese, poderia impactar nas cláusulas econômico-financeiras da concessão. Aliás, garantir a estabilidade das relações entre as partes envolvidas no cenário da regulação é princípio fundamental das atividades desta Agência, conforme disposto no art 3º, inc. III, da Lei estadual nº 4.556/2005.

19. Por fim, embora o julgador não esteja obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurelio Belizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2021), entendo pertinente afastar a alegação suscitada pela Concessionária quanto à existência de precedente desta Agência, o qual autorizaria a utilização dos dados dos macromedidores para comprovar a vazão de água recebida da CEDAE, porquanto o assunto tratado nos presentes autos é distinto daquele tratado no processo SEI-220007/004122/2023.

20. Valho-me, nesse ponto, da diferenciação feita pela Procuradoria da Agência, no parecer lançado no presente processo. Diz a Procuradoria, citando manifestação da CASAN:

“Por derradeiro, a Iguá destaca pronunciamentos advindos desta AGENERSA no processo SEI-220007/004122/2023, que supostamente defendem a adoção de um regime temporário de medição. Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o referido regulatório não trata dos critérios de medição de água, mas sim do consumo de energia elétrica na parte da Elevatória da Nova Elevatório do Lameirão – NEL”.

“Embora o objeto tratado nestes autos seja significativamente diverso, vale alertar para o fato de que os percentuais de participação de cada Concessionária no rateio da energia elétrica teve como base volumes de água quantificados a partir de dados produzidos pela CEDAE. Nesse interim, percebe-se que fora utilizada para a realização dos referidos cálculos a mesma estrutura prevista para o CCO provisório, conforme art. 10, §2 e art. 22, caput, do Anexo X ao Contrato de Concessão”.

“Sendo assim, a metodologia apresentada pela CEDAE à época, ao contrário da pretensão ora sustentada pela Concessionária, guardava aderência com o regime contratual da Concessão”.

21. Por tais razões, rejeito o Recurso Administrativo interposto.

22. Diante do exposto, além das demais disposições legais, contratuais e regulatórias, e em consonância com a instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

- I. Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A., em face da Deliberação AGENERSA 4792, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024, por ser tempestivo;
- II. No mérito, negar provimento ao Recurso;
- III. Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora